

Procedência:
Interessado:

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
LOGIGUARDA – Guarda de Veículos e Equipamentos Lt.da

Número: 14.729

Data: 13 de dezembro de 2006

Objeto:

CONTRATO DE CONCESSÃO. Licitação Pública. Tarifa pública. Estrutura tarifária. Princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Prestação de serviços. Regime de exclusividade. Prazo para celebração do contrato. Razoabilidade. Tarifa de estadia e de reboque. Fato gerador do direito à tarifa. Reajuste de preço. Conservação da inflação.

I - RELATÓRIO

II -

I.1. A Ex.ma S.ra Secretária de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, D.ra RENATA VILHENA, por meio do ofício OF. n.º 538/06 (SIPRO n.º 43.847.1170.2006-8), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 30/93 (art. 3º, incisos III, IX e XVII), solicita a esta Consultoria Jurídica da ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO de Minas Gerais, **exame e parecer**, a respeito da interpretação de cláusulas do CONTRATO DE CONCESSÃO para a implantação e execução do serviço público de recolhimento, remoção e guarda de veículos automotores.

I.2. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

“Senhor Advogado-Geral,

“Encaminho a V. Ex.a solicitação de Grupo de Trabalho criado pela Deliberação n.º 4, de 31 de maio de 2006, com vistas ao pronunciamento acerca de interpretação do Contrato de Concessão para a Implantação e Execução do Serviço Público de Recolhimento, Remoção e Guarda de Veículo Automotores sujeitos à Infração à Legislação Trânsito e Objeto de Crime, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a Empresa LOGIGUARDA – Guarda de Veículos e Equipamentos Lt.da, de acordo com a legislação vigente e o Edital de Licitação n.º 002/98, Processo DETRA-98, firmado em 31 de julho de 2001.

“Em 1998, a Secretaria de Estado de Segurança Pública deflagrou procedimento licitatório para concessão do serviço de remoção e guarda de Veículos, o qual permaneceu judicialmente suspenso por

certo período, sendo, em 2001, firmando o contrato. Contudo, sua execução gerou certas questões interpretativas a saber:

“1 – Interpretação da Cláusula Décima Primeira do referido contrato pg. 05:

“Cláusula Décima Primeira – Do valor das tarifas deverá a CONCESSIONÁRIA repassar à CONTRATANTE, conforme definido no Edital, na conta arrecadadora Estado de Minas Gerais/SESP nº 59995-5, agência nº 3380, Banco 341 (Banco Itaú S.A) o valor equivalente aos fatos geradores abaixo especificados, a título de remuneração pela outorga da concessão.’

“2 – Interpretação do item 9 do Anexo I – Estrutura Tarifária pág 50 do Edital:

“Será compensado dos créditos de repasse tarifário ao concessionário o item 5 ‘a’ subitens II e III e letra ‘b’, subitens II e III, devendo o concessionário, na data de efetuar o depósito do repasse tarifário, efetivar a compensação quando devida.’

“A questão exposta nos itens 1 e 2 decorre do fato de que, da forma como vem sendo executado, o Estado repassa ao contratado o valor estabelecido para as diárias de permanência quando o veículo é liberado sem ônus para o proprietário, o que ocorre por exemplo, quando o veículo se encontra à disposição da autoridade policial ou judicial. Todavia, tal conduta, além de onerar excessivamente o erário estadual, não parece ter suporte contratual nem parece compatível com a lógica da Concessão regida pela Lei 8.987/75, uma vez que esta pressupõe, via de regra, que o concessionário seja remunerado pelo usuário, não pelo concedente.

“3 – Há caráter de exclusividade da concessão regida pelo contrato sob exame em relação à guarda e remoção dos automóveis à disposição de autoridades judiciais e policiais, tendo em vista que estes não estão vinculados a fatos geradores com distribuição geográfica correspondente ao objeto contratado?

“4 – Em 28 de abril de 2006, a Polícia Civil de Minas Gerais firmou novo contrato de concessão com a Logiguarda Lt.da, para a instalação do pátio da regional Centro-Sul de Belo Horizonte, com base no mesmo procedimento licitatório, datado de 1998, alterando, contudo, os valores de remuneração devidos à concessionária, conforme documentação anexa. É lícita tal concessão?

“5 – Esclarecimento quanto à titularidade do ônus da guarda do veículo no período entre a entrada do veículo no pátio e a citação do proprietário, de acordo com o contrato.

“6 – A validade da disposição da Cláusula Décima Segunda, que indica os critérios para reajuste e revisão das tarifas e estabelece que

o índice para correção será o IGP-M relativo ao mês de novembro anterior ao reajuste da tarifa dividido pelo IGP-M relativo ao mês de novembro de 1997, este com valor próximo de 0,5 por cento. Ocorre que o índice do IGP-M por si só, já se caracteriza como um índice de correção suficiente e vinculado à realidade dos preços praticados no mercado. O índice, da forma como foi concebido, produz um resultado que praticamente dobra o valor do reajuste devido.
“São essas as considerações que submetemos à competente análise de V. E.xa.”

I.3. Juntamente com a consulta foram encaminhados os seguintes documentos:

- Cópia do CONTRATO DE CONCESSÃO (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 28/04/2006, referente ao **Pátio n.º 01 – Região Centro-Sul;**
- Cópia do CONTRATO DE CONCESSÃO (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 31/07/2001, referente ao **Pátio n.º 02 – Região Leste;**
- Cópia do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 10/12/2001, referente ao **Pátio n.º 02 – Região Leste;**
- Cópia do CONTRATO DE CONCESSÃO (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 28/04/2006, referente ao **Pátio n.º 03 – Região Norte;**
- Cópia do CONTRATO DE CONCESSÃO (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 31/07/2001, referente ao **Pátio n.º 04 – Região Pampulha;**
- Cópia do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 10/12/2001, referente ao **Pátio n.º 04 – Região Pampulha;**
- Cópia do CONTRATO DE CONCESSÃO (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 31/07/2001, referente ao **Pátio n.º 05 – Região Oeste;**
- Cópia do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão (Processo de licitação n.º 02-DETRAN/1998), celebrado em 10/12/2001, referente ao **Pátio n.º 05 – Região Oeste;**

I.4. Posteriormente, em atendimento à solicitação desta ADVOCACIA – GERAL DO ESTADO, por meio do Ofício n.º 329/2006-CJ, foi ainda encaminhado o seguinte documento:

- Cópia do EDITAL DE LICITAÇÃO DETRAN/MG n.º 02/1998;

I.5. Cumpre, entretanto, ressaltar que, apesar de solicitado, **não foi encaminhado** a esta ADVOCACIA – GERAL DO ESTADO, a cópia do

PARECER JURÍDICO que, à época, examinou e aprovou as minutas do edital e do respectivo contrato de concessão.

I.6. Este é, em síntese, o relatório.

III - PARECER

II.1. Em seu **1º e 2º QUESTIONAMENTOS**, a Consulente indaga-nos, em síntese, *se a forma como a concessionária vem sendo remunerada, além de estar onerando excessivamente o erário estadual, não estaria em contradição com a lógica da concessão, regida pela Lei Federal n.º 8.987/95, uma vez que esta pressupõe, via de regra, que o concessionário seja remunerado pelo usuário, não pelo concedente.*

II.2. A Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece que a concessionária será remunerada com a arrecadação de tarifas dos usuários dos serviços, mas, estabelece, também, que no atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

II.3. Desta forma, ainda que, em regra, as concessionárias devam ser remuneradas diretamente pelos usuários do serviço, nada impede que o EDITAL e o CONTRATO DE CONCESSÃO estabeleçam formas alternativas, complementares e acessórias de remuneração da concessionária, inclusive, se for o caso, subsídio estatal.

II.4. A relação de encargos e remuneração prevista no EDITAL e estabelecida na PROPOSTA apresentada pela licitante vencedora e no CONTRATO DE CONCESSÃO, deve ser mantida durante todo o contrato, sob pena de grave ofensa ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II.5. Assim, no caso em exame, ainda que a redação do “item 9” do Anexo I do Edital, que dispõe sobre a estrutura tarifária, não seja suficientemente clara e ainda que esse item não esteja mencionado expressamente no contrato de concessão, considerando que consta, por escrito, do EDITAL de LICITAÇÃO

(Anexo I – Estrutura Tarifária), portanto, considerando que esse item foi levado em consideração pelos licitantes para a estipulação da proposta de preço, **entendo** que o Estado de Minas Gerais, na qualidade de contratante, não pode, agora, pretender suprimir o direito da concessionária de compensar, quando for o caso, isto é, quando os veículos sejam liberados sem ônus para o proprietário, as tarifas (ou “diárias de permanência”) referentes aos veículos que estejam à disposição da autoridade policial ou judicial (*item 5, letra ‘a’, subitens II e III do Anexo I*).

II.6. Cumpre ressaltar que, considerando a proposta de preço apresentada pela concessionária – 60% (sessenta por cento) de desconto das tarifas de estadia e 100% (cem por cento) de desconto das tarifas de reboque –, ela somente poderá compensar 40% (quarenta por cento) do preço das tarifas que, eventualmente, seriam devidas pelos proprietários, cujos veículos, estando à disposição da autoridade policial ou judicial, forem liberados sem ônus para o proprietário (*item 5, letra ‘a’, subitens II e III do Anexo I*).

II.7. Além disso, não há que se falar que *tal conduta onera excessivamente o erário estadual*, pois que foi o próprio ESTADO DE MINAS GERAIS, quando da outorga da concessão, que estabeleceu essa regra.

II.8. Desta forma, respondendo ao 1º e 2º QUESTIONAMENTOS, **entendo** que a forma prevista para remuneração da concessionária, consoante estabelecido no Edital e no Contrato de Concessão, não está em contradição com a lógica da concessão, regida pela Lei Federal n.º 8.897/95, nem se pode falar que onera excessivamente o erário estadual.

II.9. Em seu **3º QUESTIONAMENTO**, a Consulente indaga-nos se “há caráter de exclusividade da concessão regida pelo contrato sob exame em relação à guarda e remoção dos automóveis à disposição de autoridades judiciais e policiais, tendo em vista que estes não estão vinculados a fatos geradores com distribuição geográfica correspondente ao objeto contratado”.

II.10. A Lei Federal n.º 8.987/95, em seu artigo 16, estabelece “a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei”.

Portanto, a regra é a ausência de exclusividade na outorga da concessão ou permissão de serviço público. A imposição da exclusividade somente poderá ocorrer na impossibilidade de prestação do serviço público em regime de competição, por motivos técnicos ou econômicos.

Caso a Administração opte pela exploração do serviço público, em regime de exclusividade, ela deverá, previamente à publicação do edital de licitação, expedir ato justificador da outorga da concessão, em que explicita sua decisão de forma fundamentada, indicando as razões motivadoras de ordem técnica ou econômica.

II.11. No caso em tela, tanto o contrato de concessão (cláusula dezesseis, itens II e VI), como o projeto básico (Anexo II, item 2.1, letra “b”, subitens I a IV, item 2.2, letra “m”, e item 3.1), que faz parte integrante do contrato independentemente de transcrição, estabelecem, de forma clara e expressa, que a prestação dos serviços de *recolhimento (remoção) e guarda* dos veículos será desenvolvida, em regime de exclusividade, pela concessionária, dentro da área circunscricional do pátio, objeto de cada contrato, sem fazer qualquer restrição aos veículos à disposição da autoridade policial ou judicial.

II.12. Assim, em princípio, ainda que não nos tenha sido enviado para exame a cópia do ato justificador da conveniência da outorga da concessão, exigido pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 8.987/95, considerando as disposições previstas no contrato de concessão e no projeto básico, entendo que, afastando-se da regra geral (*regime de competição*), o serviço público de recolhimento, remoção e guarda de veículos automotores, objeto do contrato de concessão em análise, foi outorgado em regime de exclusividade, dentro da área circunscricional do pátio, inclusive em relação aos veículos à disposição da autoridade policial ou judicial, os quais, também, deveriam ser recolhidos e guardados nos respectivos pátios, considerando a área circunscricional em que tenham sido apreendidos.

II.13. Em seu **4º QUESTIONAMENTO**, apesar de ele não ter sido suficientemente claro, a Consulente, talvez, pretenda ter esclarecido se “*são lícitos os novos contratos de concessão celebrados pela concessionária LOGIGUARDA, no ano de 2006 (em 28/04/2006), pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura de cada contrato, para a instalação do Pátio 1 (região Centro-Sul de Belo Horizonte) e Pátio 3 (região Norte de Belo Horizonte), com base no mesmo procedimento licitatório, datado de 1998, alterando, contudo, os valores de remuneração devidos à concessionária*”.

II.14. A Lei Federal n.º 8.987/95, apesar de não estabelecer limite para a fixação de prazo na concessão de serviço público, impõe que a outorga da concessão seja feita por prazo determinado (art. 2º, incisos II e III), e exige que o edital (art. 18, inciso I) e o contrato (art. 23, inciso I) indiquem, obrigatoriamente, o prazo da concessão.

II.15. Além disso, a fixação do prazo da concessão não é feita de forma aleatória, mas em função do tempo necessário para garantir ao concessionário o equilíbrio econômico-financeiro, com a recuperação integral dos investimentos efetuados. O prazo estabelecido deve ser justificado, de forma fundamentada, quando da expedição do ato justificador da conveniência da outorga da concessão, exigido pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 8.987/95.

II.16. O edital deve, também, estabelecer o prazo para a formalização do contrato de concessão (art. 18, inciso III), indicando, não só o prazo para a Administração convocar o licitante vencedor para celebrar o contrato, bem como o prazo para o licitante vencedor assinar contrato, sob pena de decair do direito de contratar.

II.17. Na hipótese de o ato convocatório não fixar prazo para a convocação do licitante vencedor a assinar o contrato, supõe-se que o Poder Concedente deve fazê-lo, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se a perda do interesse público.

Ademais, caso a Administração não o faça, cumpre ao licitante vencedor exigir, inclusive, se for o caso, judicialmente, a sua convocação para a assinatura do contrato, do contrário, também, perderá o direito à contratação.

II.18. No caso concreto submetido a exame, inicialmente, apesar de não ser possível asseverar com absoluta certeza, em razão da falta de documentação, impende observar que o processo de licitação foi aberto no ano de 1998, mas parece ter sido concluído e o seu resultado homologado somente em julho de 2001, após o trânsito em julgado da decisão judicial nos autos do mandado de segurança (processo n.º 0024.99.069.434-1), que discutia a validade do resultado do certame e que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte.

II.19. Impende, também, observar que a licitação foi realizada para cada um dos pátios individualmente, sendo que a empresa vencedora em relação a cada um deles deveria, imediatamente, ser convocada para assinar o respectivo contrato e para dar início à prestação dos serviços.

II.20. Assim, considerando que a empresa vencedora em relação a todos os pátios foi a mesma empresa (LOGIGUARDA), e considerando que o edital não especificava o prazo para a assinatura do contrato; entendo que o **prazo razoável** para a convocação do licitante vencedor, para a assinatura do contrato, em relação a todos os pátios, objeto da contratação, é único e deve ser computado da data em que a licitação foi homologada.

II.21. Desta forma, legítimos são os CONTRATOS DE CONCESSÃO celebrados, em 31/07/2001, relativamente aos pátios de n.º 02 (Região Leste), 04 (Região Pampulha) e 05 (Região Oeste), mas **ilegítimos** e **ilícitos** os demais contratos celebrados em 2006 – 05 (cinco) anos após a homologação do processo de licitação, quando já caracterizada a perda do interesse público e, também, a perda, por parte do licitante vencedor, em relação aos pátios de n.º 01 (Região Centro-Sul) e 03 (Região Norte), do direito de ser contratado –, muito além do prazo razoável para a convocação do licitante vencedor, sendo que eles somente poderiam ser celebrados, mediante novo processo licitatório.

II.22. Quanto ao valor das tarifas cobradas, caso fosse possível a celebração do contrato após tão longo espaço de tempo, contado da homologação do certame, entendo que ele poderia ser alterado, mas estaria limitado ao percentual de reajuste fixado no edital e no contrato, devendo, inclusive, ser reavaliado, considerando as circunstâncias da época da contratação.

II.23. Deste modo, em resposta ao 4º QUESTIONAMENTO, entendo que **NÃO são lícitos** os novos contratos de concessão celebrados com a concessionária LOGIGUARDA, no ano de 2006 (em 28/04/2006), pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura de cada contrato, para a instalação do Pátio 1 (região Centro-Sul de Belo Horizonte) e Pátio 3 (região Norte de Belo Horizonte), com base no mesmo procedimento licitatório, datado de 1998; entendo, também, que, caso fosse possível a celebração do contrato após tão longo espaço de tempo, o valor da tarifa estipulado no edital poderia ser reajustado, mas estaria limitado ao percentual de reajuste fixado no edital e no contrato, devendo, inclusive, ser reavaliado, considerando as circunstâncias da época da contratação.

II.24. Em seu 5º QUESTIONAMENTO, apesar de, também, não ter sido suficientemente claro, a Consulente talvez esteja nos indagando *a partir de quando, de acordo com o contrato, a concessionária faz jus ao recebimento da tarifa pela guarda dos veículos apreendidos: a contar da entrada do veículo no pátio ou da citação do proprietário?*

II.25. Ora, de acordo com o contrato de concessão, como é obrigação da concessionária prestar tanto os serviços de recolhimento e remoção, como também de guarda dos veículos, a sua responsabilidade pela guarda e conservação dos veículos apreendidos inicia-se a partir do momento do recolhimento e remoção do veículo (cláusula décima quinta, letras “f” e “q”) e termina no momento da devolução do veículo ao proprietário ou leilão do bem.

Pelo serviço de recolhimento e remoção dos veículos, a concessionária faz jus à “*tarifa de reboque*”; pela guarda do veículo, a concessionária faz jus à “*tarifa de estadia*”.

II.26. Assim, considerando que a responsabilidade pela guarda e conservação dos veículos apreendidos inicia-se a partir do momento do recolhimento e remoção do veículo (cláusula décima quinta, letras “*f*” e “*q*”) e termina no momento da devolução do veículo ao proprietário ou leilão do bem; e, ainda, considerando que tanto o edital (item 6 – Proposta Comercial), como o contrato (cláusula décima e décima primeira) estabelecem que o fato gerador da tarifa de estadia é a entrada do veículo no pátio, em resposta ao 5º QUESTIONAMENTO, **entendo** que a concessionária faz jus ao recebimento da tarifa pela guarda dos veículos apreendidos, a contar da data de entrada do veículo no pátio e não da citação do proprietário.

II.27. Em seu **6º QUESTIONAMENTO**, indaga-nos a Consulente sobre “*a validade da disposição da Cláusula Décima Segunda, que indica os critérios para reajuste e revisão das tarifas e estabelece que o índice para correção será o IGP-M relativo ao mês de novembro anterior ao reajuste da tarifa dividido pelo IGP-M relativo ao mês de novembro de 1997, este com valor próximo de 0,5 por cento*”, ressaltado que “*o índice do IGP-M por si só, já se caracteriza com um índice de correção suficiente e vinculado à realidade dos preços praticados no mercado. O índice, da forma como foi concebido, produz um resultado que praticamente dobra o valor do reajuste devido*”.

II.28. Apesar de não ter condições de avaliar, matematicamente, as conseqüências financeiras da aplicação da fórmula de reajuste prevista no edital e no contrato, à primeira vista e em consonância com o preceituado no art. 5º e 120 da Lei Federal n.º 8.666/93, entendo que o critério de reajuste previsto está equivocado, pois que está retroagindo para mais de um ano antes da apresentação da proposta, a qual deveria ser o marco para a aplicação do reajuste de preço.

II.29. Deste modo, em resposta ao 6º QUESTIONAMENTO, **entendo** que a Cláusula Décima Segunda do contrato não é válida, porque está promovendo o reajuste do valor das tarifas do contrato de concessão em percentual muito acima do valor da inflação do período, considerado a partir da data de apresentação das propostas, o que é vedado por lei.

II.30. Essas são as considerações que tinha a fazer.

IV - CONCLUSÃO

V -

III.1. Assim, ante o exposto e respondendo a cada uma das seis indagações formuladas pela Consulente, **entendo**:

- a) quanto à **1ª e 2ª QUESTÕES**, que a forma prevista para remuneração da concessionária, consoante estabelecido no Edital e no Contrato de Concessão, não está em contradição com a lógica da concessão, regida pela Lei Federal n.º 8.897/95, nem se pode falar que onera excessivamente o erário estadual.
- b) quanto à **3ª QUESTÃO**, ainda que não tenha sido possível examinar a cópia do ato justificador da conveniência da outorga da concessão, exigido pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 8.987/95, considerando as disposições previstas no contrato de concessão e no projeto básico, **entendo** que, afastando-se da regra geral (*regime de competição*), o serviço público de recolhimento, remoção e guarda de veículos automotores, objeto do contrato de concessão em análise, foi outorgado em regime de exclusividade, dentro da área circunscricional de cada pátio, inclusive em relação aos veículos à disposição da autoridade policial ou judicial, os quais, também, deveriam ser recolhidos e guardados nos respectivos pátios, considerando a área circunscricional em que tenham sido apreendidos.
- c) quanto à **4ª QUESTÃO**, que NÃO são lícitos os novos contratos de concessão celebrados com a concessionária LOGIGUARDA, no ano de 2006 (em 28/04/2006), pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura de cada contrato, para a instalação do Pátio 1 (região Centro-Sul de Belo Horizonte) e Pátio 3 (região Norte de Belo Horizonte), com base no mesmo procedimento licitatório, datado de 1998; bem como, que, caso fosse possível a celebração do contrato após tão longo espaço de tempo, o valor da tarifa estipulado no edital poderia ser reajustado, mas estaria limitado ao percentual de reajuste fixado no edital e no contrato, devendo, inclusive, ser reavaliado, considerando as circunstâncias da época da contratação.
- d) quanto à **5ª QUESTÃO**, considerando que a responsabilidade pela guarda e conservação dos veículos apreendidos inicia-se a partir do momento do recolhimento e remoção do veículo (cláusula décima quinta, letras “f” e “q”) e termina no momento da devolução do veículo ao proprietário ou leilão do bem; e, ainda, considerando que tanto o edital (item 6 – Proposta Comercial), como o contrato (cláusula décima e décima primeira) estabelecem que o fato gerador da tarifa de estadia é a entrada do veículo no pátio, **entendo** que a concessionária faz jus ao recebimento da tarifa pela guarda dos veículos apreendidos, a contar da data de entrada do veículo no pátio e não da citação do proprietário.
- e) quanto à **6ª QUESTÃO**, que a Cláusula Décima Segunda do contrato não é válida, porque está promovendo reajuste do valor das tarifas do contrato de concessão em percentual muito acima do valor da inflação do período, o que é vedado por lei.

f)

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 13 (treze) laudas numeradas.

À douta consideração superior,
Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2006.

MAURÍCIO LEOPOLDINO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB-MG 55.454 – MASP 353.659-6